



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP  
14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002707-17.2016.8.26.0404**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Intelli - Indústria de Terminais Elétricos Ltda. e outro**  
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Bruna Araújo Capelin Matioli

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **INTELLI - INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA** - CNPJ/MF sob o nº 46.754.545/0001-94 e **COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA** - CNPJ sob nº 49.808.421/0001-32.

Dadas as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, o Administrador Judicial opinou favoravelmente ao encerramento da presente recuperação judicial às fls. 17021/17028, assim como o Ministério Público (fls. 17062/17064).

**É o breve relato.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Com efeito, verifico que a sentença que concedeu a recuperação judicial, às fls. 7572/7575, foi lavrada na data de 04/09/2017, de modo a se permitir o encerramento do presente feito pelo transcurso do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, modificado pela Lei 14.112/2020, devendo apenas haver o julgamento de eventuais habilitações e divergências de crédito ainda pendentes de deliberação. Assim, na esteira do parecer do órgão ministerial retro, bem como do Administrador Judicial, de rigor o encerramento.

Friso que nada obsta a fiscalização pelos credores de eventuais obrigações previstas no plano, cujo vencimento ainda não tenha se dado.

Assim, o encerramento da Recuperação Judicial não desobriga as Recuperandas a procederem ao pagamento dos créditos. Recentemente, o C. STJ deliberou que o termo inicial do período de supervisão judicial se inicia com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.*

**1002707-17.2016.8.26.0404 - lauda 1**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP  
14620-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução,*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlandia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP  
14620-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)."*

Como bem ponderado pelo Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial ocorre para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial.

Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial, assim posto:

*"Algumas situações, entretanto, não foram antevistas pelo legislador na aplicação do artigo 61 da LRF, mas que foram se apresentando na prática, como por exemplo: (i) pode o plano de recuperação judicial prever prazo menor para o período de fiscalização e encerramento da recuperação judicial? (ii) no caso de o plano de recuperação judicial prever período de carência para o início dos pagamentos superior a 2 (dois) anos, o prazo bienal para fiscalização do cumprimento das obrigações é contado a partir do final*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP  
14620-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*da carência ou da concessão da recuperação? e (iii) na hipótese de haver alteração do plano de recuperação judicial, com a apresentação de aditamentos, qual o termo inicial do prazo de fiscalização? Essa última questão é o objeto do presente recurso, mas juntamente com as anteriores traz à reflexão o motivo pelo qual o período para permanecer em recuperação judicial deve ser delimitado. O estabelecimento de um prazo de supervisão judicial agrega ao processo de recuperação um qualificativo de transparência indispensável para angariar a confiança dos credores, facilitando as negociações organizadas, o cumprimento do stay period e a aprovação dos planos de recuperação judicial. Sob essa perspectiva, era essencial que o legislador estabelecesse um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial da recuperação judicial, durante o qual o credor se veria confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento das obrigações (art. 61, § 1º, da LRF), com a revogação da novação do créditos (art. 61, § 2º, da LRF). Por outro lado, a fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial também se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)".*

Ademais, importante, consignar que, com as alterações da LFRJ peça Lei 14.112/20, houve, inclusive, o cancelamento do Enunciado II das Câmaras Reservas de Direito Empresarial que preconizava: "*O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, "caput", da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado*" (Cancelado em sessão de 27/04/2021), com a justificativa: "*A proposição de aguardar o prazo de carência para o início do período de supervisão judicial não mais faz sentido à vista da nova redação do art. 61, introduzida pela Lei nº 14.112/2020*".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orllândia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP  
14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Outrossim, com a nova redação do art. 61 da LFRJ restou consolidado, agora de maneira positivada, o entendimento de que o prazo de supervisão judicial deve ser contado da data da concessão da RJ, independentemente da celebração de aditivos ao PRJ, entendimento este que já vinha encontrado respaldo na jurisprudência desta E. Corte. Confira-se:

*"TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. DECURSO DO PRAZO BIENAL DE FISCALIZAÇÃO. ART. 61, DA LEI Nº 11.101/05. INFORMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DE QUE AS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NESSE PERÍODO FORAM CUMPRIDAS. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ADITAMENTO AO PLANO, ANTES DO DECURSO DO REFERIDO PRAZO, QUE NÃO IMPLICA EM PRORROGAÇÃO OU INTERRUÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA DOS CREDORES OU PEDIDO DE FALÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1085973-43.2013.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 02/10/2018)."*

No caso específico dos autos, houve a devida comprovação do cumprimento das obrigações do plano de recuperação, pela ausência de notícias de eventual inadimplemento, conforme parecer do Administrador Judicial e cota do Ministério Público – fls. 17021/17028 e 17062/17064, respectivamente, no biênio legal de supervisão jurisdicional.

Outrossim, na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

A possibilidade de convação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos.

Todavia, muitos planos de recuperação judicial estipulam prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP

14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra.

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator, pois permitirá que a empresa possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

De mais a mais, o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Assim, todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado, e com base no art. 62 da Lei de regência.

Vincular o encerramento da recuperação à verificação de providências administrativas que não estão a cargo da recuperanda, ou mesmo ao julgamento definitivo das impugnações, não é adequado e viola a efetividade processual, conforme exposto.

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, modificado pela Lei 14.112/2020 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **INTELLI - INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 46.754.545/0001-94** e **COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA - CNPJ sob nº 49.808.421/0001-32**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, determinando:

**i)** ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

**ii)** providenciem as Recuperandas o recolhimento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa (artigo 63, II);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Orlândia

FORO DE ORLÂNDIA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL ORLANDO, S/Nº, ORLANDIA - SP - CEP

14620-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

iii) comuniquem-se ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis;

iv) comuniquem-se às Fazendas Públicas, via portal, (Municipal, Estadual e Federal), acerca do encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

v) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias.

vi) os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este Juízo.

vii) Nos termos do artigo 63, IV, **exonero** o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item “i” acima.

Por fim, **homologo** o Quadro Final de Credores (fls. 17046/17060) apresentado pelo I. Administrador Judicial (artigo 18 da Lei 11.101/2005), conforme item III, de fl. 17026 (item 21, de fl. 17027 e item 23 de fl. 17027). **Publique-se via DJE com prazo de 15 dias.**

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Transitando e **tudo cumprido**, oportunamente, arquivem-se com BAIXA.

Servirá a presente sentença como ofício para eventuais comunicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Orlandia, 29 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**